

RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA GUARDA JUDICIAL

RECOGNITION OF SOCIOAFFECTIVITY PARENTALITY
IN THE GUARD

RECONOCIMIENTO DE LA PARENTALIDAD SOCIALISTA
EN LA GUARDIA JUDICIAL

RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA GUARDA JUDICIAL

RECOGNITION OF SOCIOAFFECTIVITY PARENTALITY IN THE GUARD

RECONOCIMIENTO DE LA PARENTALIDAD SOCIALISTA EN LA GUARDIA JUDICIAL

GABRIELA SANTOS

RESUMO

O presente trabalho possui o escopo de demonstrar a divergência entre julgados dos tribunais no que tange ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, evidenciando o posicionamento que se tem manifestado nos casos em que haja reconhecimento da socioafetividade concomitante com o instituto da guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Afetividade-Socioafetividade-Guarda.

ABSTRACT

The present work has the scope to show the divergence between judged of the courts with respect to the recognition of parenting socioafetiva, showing the positioning which have arisen in cases where there is concomitant with socioaffctivity Institute of the guard provided for in the Statute of the child and adolescent.

Key-words: Affectivity-Socioaffctivity-Guard.

RESUMEN

El presente trabajo tiene el alcance de demostrar la divergencia entre juzgados de los tribunales en lo que se refiere al reconocimiento de la parentalidad socioafectiva, evidenciando el posicionamiento que se ha manifestado en los casos en que haya reconocimiento de la socioafectividad concomitante con el instituto de la guardia prevista en el Estatuto de la Guardia Niños y Adolescentes.

Palabras claves: Afectividad-Socioactividad-Guarda.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 colocou o ser humano no centro do ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo novas configurações familiares como entidades merecedoras de proteção estatal.

O movimento de Constitucionalização do Direito Civil fez surgir novas possibilidades no âmbito do direito de família, posto que a leitura dos dispositivos civilistas deva sedar à luz dos princípios emanados pela Constituição.

Assim, quando o artigo 1593 do Código Civil dispõe que o parentesco pode advir da consanguinidade ou de outra origem, torna-se possível o reconhecimento da denominada parentalidade socioafetiva, a qual prioriza os laços afetivos, independentemente de vinculação genética.

O presente artigo traz um panorama geral sobre como está ocorrendo a difusão do instituto da socioafetividade no Brasil, vez que ainda não existe uma legislação normatizando o tema; bem como enfatiza a divergência jurisprudencial quando da aplicação do instituto nos casos concretos.

Além disso, o trabalho visa apresentar o entendimento jurisprudencial que vem sendo construído nos casos que envolvam socioafetividade e colocação da criança ou adolescente em família substituta na modalidade guarda, e sua discrepância com o entendimento prevalente para os demais casos.

Tem-se o escopo de demonstrar a existência de contradição nos argumentos ventilados nos julgados que foram pesquisados, e apresentar uma releitura sobre o tema.

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E SUA INCORPORAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O Direito de família contemporâneo, lido através dos princípios (CASSETARI, 2017, p. 30) emanados pela Constituição Federal de 1988, eleva a afetividade (LÔBO, IN AZEVEDO, 2003, v. XXVI, p. 42.) humana à princípio de Direito capaz de gerar consequências jurídicas de âmbito existencial e patrimonial.

A socioafetividade como forma de gerar parentalidade (DIAS, 2017, p. 444) está presente no cenário jurídico através da doutrina e jurisprudência, inexisti por ora uma legislação que contemple e delimite o tema¹.

Segundo o vigente Código Civil de 2002, o parentesco pode ser natural ou civil. Nesse sentido Conrado preceitua (2017, p. 262):

Por fim, em relação às espécies, o Código Civil, no artigo 1.593, determina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Dessa forma, temos como parentesco natural o consanguíneo, decorrente de fatores biológicos, também chamado de genético. **Por sua vez o parentesco civil, também chamado de derivado é todo aquele que decorrer de fatores que não sejam consanguíneos. Assim, teremos sua concretização nas seguintes filiações**, que serão abordadas em profundidade no capítulo seguinte: a) adoção; b) dar parto alheio como próprio (denominado como “adoção à brasileira”); c) nas filiações decorrentes de inseminação artificial heteróloga e, por último, **d) na posse de estado de filho** (Grifo nosso).

Assim, mostra-se claro que a socioafetividade está inserto no contexto jurídico do parentesco civil, posto que no parentesco natural (consanguinidade), uma vez provada sua existência, não se discute a filiação (se é filho ou não), porém é sabido que o “sangue” não pressupõe o afeto (ROSA, p. 270).

Nesse sentido, Christiano Cassetari: “...entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre as pessoas que não possuem entre si, um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem” (2017, p. 17)².

1

2 CASSETARI, Christiano. Op. cit. p. 17.

O Enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil (CJF, 2018) do Conselho da Justiça Federal dispõe que: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no artigo 1.603 do código civil, compreende-se, à luz do disposto no artigo 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

Desde há muito, embora proibida pelo ordenamento jurídico, a prática da denominada “adoção à brasileira”³ é aceita culturalmente em muitos casos onde se entende haver uma nobreza e generosidade no gesto praticado, mesmo *contra legem* (artigos 241 e 242 do Código Penal); o que evidencia a importância dada ao afeto. Para ilustrar, tem-se a máxima: pai (ou mãe) é quem cria e não necessariamente quem contribuiu com o material genético. Nesse sentido assevera João Batista Vilela (1997, p. 85):

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entregue ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: **a verdadeira paternidade não é um ato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço no que na pro-cedência do sêmen.** (Grifo nosso).

Importante ressaltar que a filiação formaliza-se com a certidão de nascimento, documento que vincula pais e filhos de maneira quase indissolúvel, em que pese exista ação própria para se desconstituir a paternidade (artigos 1601 e 1604 do Código Civil) quando houver fundada prova que existiu erro ou falsidade do registro de nascimento.

Para demonstrar a importância da paternidade registral, temos que (ROSA, IN CARVALHO FILHO, IN PELUSO, 2010, p. 1779):

Diante disto, imperioso destacar, na mesma senda, **que é insuficiente a confissão de adultério pela mãe para afastar a parentalidade**, conforme disposto no art. 1.602 do mesmo texto legal, reafirmando não só **a legitimidade privativa do pai para a propositura da ação**, mas também **a prevalência, neste caso, da paternidade registral (e talvez até socioafetiva) em detrimento da biológica, ou seja, o pai registral somente deixará de figurar na ancestralidade, se essa, de fato, for a sua vontade.** (Grifo nosso).

Certo é que o reconhecimento voluntário (ROSA, p. 279) de paternidade ilide a possibilidade de se ver desconstituído o vínculo parental sob o simples argumento de não ser “o homem”⁴, o pai biológico. Referida situação possui maior incidência em casos emblemáticos em que uma pessoa possui uma relação amorosa com o pai/mãe⁵ da criança e a registra como sendo seu filho; entretanto, quando do fim do relacionamento amoroso com aquela pessoa, decide que não mais deve figurar como pai, por não o ser geneticamente. E aqui o motivo principal normalmente é a não vinculação de obrigações e de direitos patrimoniais.

É nessa seara de afeto e patrimônio que a filiação socioafetiva ganha status de extrema relevância, especialmente pela sua nítida difusão na sociedade brasileira, com respaldo jurídico através da jurisprudência de diversos tribunais de Justiça de todo o país, em especial dos tribunais superiores, STJ e STF.

O STJ vem emanando inúmeras decisões sobre o tema, com base nos casos específicos que lhes são submetidos à análise.

No Recurso Especial 1.613.641/MG (STJ, 2018), julgado em 23.05.2017 pelo STJ, cujo acórdão está transcrito abaixo, fixou-se o entendimento que desde há muito já vinha sendo difundido pela doutrina e também pela jurisprudência, de que a verdade biológica se mostra irrelevante quando existe ou existiu um vínculo de afeto entre pai e filho, salientando-se que, nesse julgado, o reconhecimento e materialização do vínculo ocorreu de forma voluntária pelo pai.

3

4 Diz-se homem para exemplificar, posto tratar-se da grande maioria dos casos, não descartando jamais a possibilidade de ser uma mulher. Os substantivos “homem” bem como “mulher” estão sendo citados no sentido de sexo fisiológico, e não como referência a gênero.

5 Não se esquecendo dos relacionamentos homoafetivos. O Provimento 63/2017 do CNJ regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, via cartório.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. **SOCIOAFETIVIDADE**. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. **RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO**. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. **A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana** por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. **A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho** legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. **A 'adoção à brasileira', ainda que fundamentada na 'piedade', e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora** (Precedente). 6. **Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica**. 7. Recurso especial não provido. (Grifo nosso).

Já no Recurso Especial 1.115.428/SP (STJ, 2018), entendeu-se que a negativa da filha em submeter-se ao exame de DNA não gera presunção em sentido contrário, tendo em vista a preservação de seu status jurídico de filha, fundamentado na socioafetividade, demonstrada especialmente por elementos de prova que evidenciaram a vontade do pai já falecido em ter seu vínculo paterno reconhecido e com todos seus efeitos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO PROPOSTA POR IRMÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVALIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. **EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO**. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU STATUS JURÍDICO DE FILHA. 1. Inicialmente, para que se configure o pré-questionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 2. **Tratando-se especificamente do exame de DNA e a presunção advinda de sua recusa, deve-se examinar a questão sobre duas vertentes: i) se a negativa é do suposto pai ao exame de DNA ou ii) se a recusa partiu do filho. Em quaisquer delas, além das nuances de cada caso em concreto (dilemas, histórias, provas e sua ausência), deverá haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência para aquele que conferir maior projeção à dignidade humana, haja vista ser "o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais"**. 3. Na hipótese, a recusa da recorrida em se submeter ao exame de DNA foi plenamente justificável pelas circunstâncias constantes dos autos, não havendo qualquer presunção negativa diante de seu comportamento. Isto porque, no conflito entre o interesse patrimonial do recorrente para reconhecimento da verdade biológica e a dignidade da recorrida em preservar sua personalidade - sua intimidade, identidade, seu status jurídico de filha -, bem como em respeito a memória e existência do falecido pai, deverá se dar primazia aos últimos. 4. Não se pode olvidar que o STJ sedimentou o entendimento de que "em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. **Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.** (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 5. Recurso especial desprovido (Grifo nosso).

Destaca-se, ainda, que o STF ao julgar o tema 622 da repercussão geral, oriundo do Recurso Extraordinário 898.060/SC, fixou a tese da multiparentalidade nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (STF, 2018)".

Desta feita, o acórdão da referida decisão traz importantes entendimentos sobre a socioafetividade e seus desdobramentos, que se faz interessante colacionar e destacar pontos que corroboram com o raciocínio aqui exposto. Vejamos a ementa:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica.** Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. **Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional.** Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). **Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB).** Parentalidade presumtiva, biológica ou afetiva. **Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade.** Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. **Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.**

1. O pré-questionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (grifo nosso).

Compreende-se, portanto, que a jurisprudência brasileira caminha no sentido de solidificar a paternidade socioafetiva dando primazia aos vínculos afetivos em detrimento do biológico. Referida tese do STF tem aplicação a casos semelhantes, e vincula os demais tribunais do país.

AFETO E SEGURANÇA JURÍDICA

A afetividade, como já vimos, é considerada um princípio constitucional e um dos principais pilares (ou talvez o principal) da família contemporânea, ao lado de princípios como a solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana.

O afeto nas relações familiares gera a filiação socioafetiva através da denominada posse de estado de filho, que pode ser entendida como (ROSA, p. 301):

A doutrina elenca três requisitos para o estabelecimento da posse estado de filiação, quais sejam, nome (*nominatio*), tratado (*tractatus*) e, por último, fama (*reputatio*). Entre eles, apenas o primeiro é facultativo haja vista que a socioafetividade poderá ocorrer mesmo sem a alteração de nome ou que a pessoa seja conhecida com o sobrenome da família que criou como se filho fosse (Grifo nosso).

Porém, como saber se em determinada relação familiar entre “pai e filho” existe o afeto capaz de gerar a socioafetividade.

Calderón, baseado inclusive na clássica doutrina de Caio Mário (2014, p. 65-66), defende a existência de uma afetividade jurídica objetiva, que se demonstra através de manifestações externas de afeto, diferindo-se da afetividade jurídica subjetiva, ou seja, o sentimento propriamente dito.

Nos dizeres de Ricardo Lucas Calderón (2017):

Eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreaajuda, afeição explícita, carinho, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros. (Grifo nosso).

A leitura jurídica da afetividade deve ser realizada sempre com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva. Corolário disso, a percepção que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: **a objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva**; e a subjetiva, que refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. **A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida**, o que permite dizer que constatada a presença da dimensão objetivada afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. **Em outras palavras, “nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento”.** (Grifo nosso).

Destaca-se também, conforme bem menciona Cassetari, como situação que possa evidenciar a afetividade é a guarda de fato exercida, desde que comprovadamente presente o sólido vínculo afetivo (2017, p. 34).

O mesmo autor, conclui ainda (2017, p. 35):

Contudo, o problema maior é verificar que haverá a necessidade de reciprocidade na afetividade, e se ela deve ser presente ou pode ser pretérita. Isso porque há chances de uma das partes, mesmo depois de formada uma socioafetividade sólida, não desejar mais que essa situação se mantenha, talvez para que não produza efeitos jurídicos. **Se for permitido a alguém refutar a socioafetividade já estabelecida e consolidada, por algum motivo, seria o mesmo que permitir a disposição das pessoas acerca da parentalidade, ou seja, que alguém pudesse, por exemplo, desconstituir a paternidade com seus pais ou filhos. Entendemos que isso não é possível, pois não estamos tratando de direito disponível, motivo pelo qual, depois de verificada a existência da socioafetividade, que era sólida, não há que se falar em consenso das partes para reconhecê-la,** como fez o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: (...). (Grifo nosso).

Para a doutrina e jurisprudência majoritárias, nos casos de reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via judicial⁶, imprescindível uma profunda e acurada instrução processual para que apure a existência ou inexistência do afeto. Uma vez demonstrada a afetividade, seja por manifestações de vontade (inclusive tácitas) ou por elementos que indicam uma sólida e consolidada relação de afeto pretérita (e talvez presente), mesmo que no atual momento haja animosidade (ou rompimento de vínculo) entre as partes, ela prevalece.

Destaca-se também, que o entendimento da jurisprudência é divergente⁷ sob vários aspectos, inclusive sobre a legitimidade para a propositura da ação⁸ de investigação de paternidade socioafetiva. Ocorre que os princípios da não discriminação e igualdade de filiação⁹, corolários do macro princípio da dignidade da pessoa humana, também abrangem os pais; afinal, não importa se a filiação é biológica, registral ou socioafetiva, os direitos e deveres da parentalidade estabelecida envolvem ambos.

Nesse sentir, um pai que possui o desejo de ter oficializada sua parentalidade poderá ingressar com referida ação.

6 O Provimento 63/2017 do CNJ regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, via cartório.

7 STJ, Resp 450.566/RS, Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi. Julg. 03.05.2011. pub. 11.05.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087670/recurso-especial-resp-450566-rs-2002-0092020-3/inteiro-teor-19087671>. Acesso em: 19.09.2018.

STJ, Resp 1.106.637/SP, Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi. Julg. 01.06.2010. Informativo 437, 31.05.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19.09.2018.

8 Artigo 1606 código civil – A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros se ele morrer menor ou incapaz. Parágrafo único – Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

9 CF, art. 227, “§6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Embora haja diversos enunciados do CJF¹⁰, provimentos do CNJ¹¹, acórdãos dos tribunais estaduais¹², e decisões dos tribunais superiores sobre a parentalidade socioafetiva e seus desdobramentos, o tema não está pacificado (COELHO, 2017, p. 219-221), gerando insegurança jurídica.

Imagine o seguinte caso: é sabido que os filhos havidos fora do casamento podem ser criados no lar conjugal desde que haja permissão do outro cônjuge, conforme dispõe o artigo 1.611 do código civil. Numa situação hipotética, a esposa perdoa a traição do marido e aceita, no seu lar conjugal o filho de tenra idade deste com a amante, passando, conjuntamente, a cuidar, zelar, educar, e paulatinamente (até digerir o ocorrido) a dar carinho e atenção voluntários à criança; o tratamento despedido pela esposa à criança é semelhante ao tratamento dado aos seus filhos.

A esposa optou por preservar sua unidade familiar com marido e filhos, aceitando inclusive uma terceira pessoa que, frisa-se, não deve ser penalizada por atitudes alheias a sua vontade, a quem deverá no mínimo ser tratada com urbanidade e respeito. Nessa situação hipotética criou-se uma cumplicidade entre esposa e enteado, pautada pelo respeito, cuidado e carinho, mas "psicologicamente separada de vinculação material"¹³ de responsabilidade do esposo e genitor da criança.

A problemática consiste que, no futuro, o enteado poderá ter reconhecido a parentalidade socioafetiva com a esposa, provando a existência de afeto e da posse de estado de filho. Há autores que entendem que a permissão dada pela esposa configura um indício de formação de laços afetivos (CASSETARI, 2017, p. 53)¹⁴, e que no futuro vai corroborar para a comprovação da socioafetividade.

Lançada essas premissas, indaga-se: Para fazer valer a vontade desta esposa de não possuir com o enteado vinculações jurídicas, ela deveria se ater tão somente a tratar a criança com urbanidade, deixando a atenção, carinho e cuidado apenas para o marido? Ou ainda, tratar mal a criança para que fique bem nítida a inexistência de afeto? Não deveria ter permitido que a criança viesse a residir em seu lar conjugal, mesmo que isso atendesse ao melhor interesse daquele infante? A esposa não deveria ter optado por seu casamento e manutenção de sua unidade familiar (artigo 226 da CF/88), e sim por divorciar-se (discutindo guarda e pensão de seus filhos), para não ter no futuro vinculações jurídicas indesejáveis com o enteado?

10 A exemplificar, enunciados do CJF: 103, 108, 256, 336, 339, 519, 520. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 15.09.2018.

11 A exemplificar: o provimento 52/2016, que autoriza o reconhecimento da paternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, nos casos de reprodução assistida; e o provimento 63/2017, que permite o reconhecimento da paternidade socioafetiva diretamente no cartório de registro civil.

12 TJAC, Câmara Cível, Apelação 0006751-79.2012.8.01.0001/Rio Branco, Des. Roberto Barros. Julg. 18.09.2012. Disponível em: www.tjac.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

TJPB, Apelação Cível 0000003-16.2016.815.2001/João Pessoa, Des. Leandro dos Santos. Julg. 31.10.2017. Disponível em: www.tjpb.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

TJRR, Apelação Cível 0010.13.728495-5, Des. Elaine Bianchi. Julg. 16/02/2016, Pub.: 26/02/2016. Disponível em: www.tjrr.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

TJRS, Apelação Cível 700.769.3636/Cruz alta, Des. Rui Portanova. Julg. 16.08.2018. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

TJRS, Apelação Cível 70078526308/Luiz Gonzaga, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julg. 29.08.2018. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

TJMG, Apelação Cível 0012684-02.2015.8.13.0710, Des. Jair Varão. Julg. 05.04.2018, Pub. 05.09.2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

TJMG, Apelação Cível 0411626-56.2011.8.13.0024, Des. Moreira Diniz. Julg. 09.10.2014, Pub. 16.10.2014. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

TJGO, Apelação Cível 0295106-90.2010.8.09.0175, Des. Mauricio Porfirio Rosa. Pub. 13.09.2018. Disponível em: www.tjgo.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

13 Este termo "psicologicamente separada da questão material" se refere ao fato de alguém desejar doar seu afeto e até propiciar algum conforto material, mas não desejar vincular-se obrigatoriamente com alguém, seja afetivamente ou patrimonialmente.

14 Os filhos havidos fora do casamento, muitas vezes, acabam sendo criados pelo cônjuge traído, já que o parceiro que teve o filho fora do casamento, em alguns casos, o leva para morar com a sua família, e com isso acaba sendo formada uma socioafetividade. Artigo 1611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro. Acreditamos que a autorização exigida pelo artigo acima, quando dada, é o primeiro indicio da formação de laços afetivos. CASSETARI, Christiano. Op. cit. p. 53.

A constitucionalização do direito civil traz a ideia de repersonalização, valorização da pessoa humana e priorização de sua dignidade; contudo, ao vincular obrigatoriamente afeto e patrimônio, não se está patrimonializando as relações afetivas em detrimento da valorização da pessoa humana?

A PRESENÇA DO AFETO NA GUARDA JUDICIAL DEFERIDA À TERCEIROS

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 28, as modalidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta, e a guarda é uma delas, a qual possui como objetivo principal a regularização da posse do menor de 21 anos (art. 2º Lei 8.069/90).

Segundo o ECA, ao guardião é atribuída a responsabilidade de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente (artigo 33 Lei 8.069/90), lembrando que, parcela da doutrina defende a afetividade jurídica objetiva (CALDERÓN. 2017)¹⁵, segundo a qual para o reconhecimento da afetividade (que juntamente com a posse de estado de filho embasará a socioafetividade) basta a comprovação da presença de determinadas manifestações de afeto, não importando para o Direito o sentimento em si.

Nesse contexto, a assistência material (compra de vestuários e brinquedos; passeios; alimentos que fogem a questão de subsistência); a assistência moral (impor limites à criança, tal qual ocorre entre pai e filho; corrigir quando necessário; fazê-la sentir-se bem e em grau de igualdade com os demais membros da família, principalmente filhos se houver); assistência educacional (proporcionar materiais ou cursos que estimulem o desenvolvimento intelectual e até mesmo moral, como, por exemplo, prover um curso de inglês e aulas de judô) pode ser integrada no conceito de afetividade jurídica objetiva, bem como subjetiva, posto que normalmente quem se dispõe a prover todas essas assistências conjuntamente, possui uma afeição e empatias iniciais que podem tornar-se um profundo afeto.

É consolidado o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 estendeu o conceito de família, entendendo como tal outras entidades, diferentes daquela formada através do casamento, e dentre elas, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, se encontra as famílias substitutas previstas no ECA¹⁶, que são formadas pela adoção, tutela e guarda.

Vejamos (OLIVEIRA, 2018):

A Constituição Federal de 1988 reconhece novas formas de entidade familiar, além daquela tradicional, formada à sombra do casamento. A união estável entre homem e mulher, antes marginalizada na figura do concubinato, passou a ser respeitada como ente familiar digno de proteção do Estado (art. 226, § 3). O mesmo se deu com a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental (art. 226, § 4). **São todas espécies de “família natural”, a que se acrescentam, ainda, as modalidades de “família substituta” previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, por guarda, tutela ou adoção (Lei 8.069/90, art. 28).** (Grifo nosso).

15 CALDERÓN, Ricardo Lucas. Op. cit.

16 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA** - SITUAÇÃO FÁTICA - CR/88 - AFASTADA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA CASSADA.

- O elemento socioafetivo foi elevado a valor jurídico pela Constituição da República de 1988, com o intuito de possibilitar o reconhecimento pela ordem jurídica de situações fáticas que antes ficavam desprotegidas, estando tutelado, inclusive, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seus artigos 28 a 52, ao tratar das famílias substitutas, encontrando ainda respaldo socioafetivo no artigo 1.593 do Código Civil.

- Pedido juridicamente impossível é aquele defeso ou não previsto no ordenamento. Admissível a pretensão da parte autora perante o ordenamento jurídico vigente, não há como reconhecer a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. TJMG, Apelação Cível 0017243-94.2013.8.13.0120, Des. Dárcio Lopardi Mendes. Julg. 25.06.2015, Pub. 02.07.2015. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

Essa mudança paradigmática em nosso sistema jurídico no que tange às entidades familiares se fundamenta nos princípios constitucionais: respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF/88); igualdade de tratamento (artigos 5º, I; 226, § 7º; e 227, § 6º da CF/88); dever da família, sociedade e Estado em assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais de uma existência baseada na convivência familiar e comunitária a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF/88).

Tendo em vista a superioridade da Constituição, todos esses princípios são aplicáveis ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (artigo 3º Lei 8.069/90), como a liberdade, o respeito e a dignidade (artigo 15 Lei 8.069/90), pelo que são prioritariamente responsáveis os seus pais, assim como os demais entes familiares e o Estado.

O Estado, com o intuito de fazer cumprir os comandos constitucionais, confia a guarda de crianças e adolescentes expostas à situação de risco para famílias cadastradas em programas destinados a esse fim, ou incumbindo integrantes da família extensa para que exerça essa função.

Com a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a colocação em família substituta pela modalidade guarda (a qual não pressupõe a destituição do poder familiar) merece destaque frente às divergências atuais sobre o tema.

Há um entendimento, que parece ser o dominante¹⁷, de que o instituto da guarda prevista no ECA, mesmo coexistindo com o afeto, não é suficiente para gerar parentalidade socioafetiva. O fundamento, em geral, é que o instituto da guarda, por si só (sem habilitação em processo de adoção), demonstra desinteresse em se ter reconhecida a filiação, e também que o reconhecimento da filiação socioafetiva nesses casos inviabilizaria o instituto.

Em relação ao segundo argumento tem-se o foco maior: afirmar que o reconhecimento de filiação socioafetiva, mesmo presente o afeto inviabilizaria o instituto da guarda é o mesmo que afirmar que para determinados casos o afeto não deva ser confundido com filiação e, portanto, não se aplica os efeitos próprios da filiação (destaca-se aqui obrigação alimentar e direitos sucessórios).

Chegou ao STJ¹⁸ o caso de um suposto filho adotivo, que desde o falecimento de sua mãe biológica ficou sob a responsabilidade da guardiã (já falecida) que tratava como mãe e a qual conferia a ele idêntico tratamento dado às filhas biológicas, tendo inclusive adquirido um apartamento para ele e para as outras filhas. Restou neste caso, evidenciado a presença de socioafetividade; porém a 3ª turma negou pedido de reconhecimento de vínculo parental afetivo, entendendo que não houve a comprovação de que a mulher tivesse intenção de adotá-lo, apesar de demonstrada a existência de afeto.

O relator do processo, ministro Villas Bôas Cueva esclareceu que:

(...)a guarda não foi aplicada como medida de preparação para eventual futura adoção. O relator registrou o desinteresse da falecida em destituir o poder familiar do pai biológico, com quem o autor manteve contato mesmo após o estabelecimento da guarda.

“Ao formalizar o pedido de guarda do recorrente, e não prosseguir com o pedido de adoção, a falecida demonstrou sua intenção de não estabelecer o vínculo filial, o que não significa negar a relação de profundo afeto e amor pela criança cuja vida acompanhou desde tenra idade. Reconhecer o status filial no caso concreto, e a posse de estado de filho, por conseguinte, não seria apenas contraditório, pela ausência de inequívoca manifestação de vontade de suposta adotante, como inviabilizaria o instituto autônomo da guarda.”¹⁹ (Grifo nosso).

17 A exemplificar: TJGO, Apelação Cível 0441044-14.2013.8.09.0175/Goiânia, Des. Jeová Sardinha de Moraes. Pub. 16.08.2018. Disponível em: www.tjgo.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

18 Número do processo não divulgado. Processo em segredo de justiça. STJ.

19 Notícia divulgada pela assessoria de imprensa do STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/guarda-menoridade-nao-confunde-adoacao-decide-stj>. Acesso em: 21.09.2018.

Importante destacar que, foi demonstrada a presença de sólido afeto, pode-se dizer, inclusive, que restou demonstrada a presença de um afeto jurídico objetivo (CALDERÓN, 2017), e mesmo assim fundamentou-se o não reconhecimento da maternidade socioafetiva sob o argumento de uma presumida não intenção da guardiã em ter vínculos parentais.

Mesmo que esta fosse a intenção da guardiã, a jurisprudência dominante vem entendendo que a afetividade pretérita, havendo ou não divergências atuais, deve prevalecer, destacando ainda que o vetor jurídico deve ser sempre a pessoa humana, elevando a afetividade a princípio jurídico constitucional.

A não vinculação parental neste caso demonstra a latente discrepância instaurada no judiciário brasileiro sobre o tema. Afinal, o afeto não é o mesmo?

Ao não reconhecer a socioafetividade nos casos de guarda prevista no ECA está na verdade, por proteger o patrimônio daquele guardião, que contribui com o Estado, dando àquela criança oportunidade de vida digna, conforme prevê nossa constituição, nos moldes que já fora abordado acima. Por outro lado, pelo fato da guardiã não ter expressamente manifestado sua vontade, fez-se também uma presunção de que ela não desejava referido reconhecimento, nem as consequências jurídicas dele advindas, prevalecendo in casu vontade até então expressa de mera guarda.

Frisa-se que em casos semelhantes em que não há o instituto da guarda, tem prevalecido a socioafetividade e se for o caso a multiparentalidade.

CONCLUSÃO

Mediante tudo o que foi abordado neste trabalho conclui-se que, a parentalidade socioafetiva é uma realidade jurídica e deve ser enfrentada com cautela e respeito à dignidade humana de todos os envolvidos, não somente do suposto filho, levando em consideração a realidade fática e jurídica da sociedade brasileira.

O afeto humano é elemento subjetivo, de alma, e não pode ser “coisificado” pelo Direito.

A socioafetividade é um princípio e instituto jurídico memorável, porém é necessário haver uma legislação que o regule; e para tanto faz-se imperioso o debate amplo e consistente sobre o tema, abarcando não apenas aspectos jurídicos, mas também psicológicos e sociais.

Nos moldes em que vem sendo difundida, a socioafetividade vem se tornando um instituto impulsionador do egoísmo humano, na medida em que não se possui mais o direito de ser livremente solidário e dar afeto, sem que haja vinculações jurídicas indissolúveis de ordem pessoal e patrimonial.

Se numa dada situação fática que claramente está por proteger os interesses dos menores, na qual são dispensados todos os cuidados para que os mesmos possam ter uma boa formação, tanto moral quanto financeira, proporcionando-lhes viver em um ambiente saudável que lhes permita desenvolver em sua plenitude como seres humanos, onde a afetividade é sem dúvida a principal guardida; não faz sentido vinculá-la obrigatoriamente com questões patrimoniais e obrigacionais próprias da filiação.

Importante ressaltar que, em nosso entender, havendo reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, através dos instrumentos jurídicos disponíveis para tanto, a vinculação estabelecida torna-se indissolúvel e com todos os efeitos que lhe são próprios, tal como já ocorre nos casos de adoção.

O entendimento do STJ para o caso envolvendo guarda deferida à terceiro, entende-se que o mais apropriado; não somente para esses casos, mas todos os casos em que uma pessoa se solidarize com determinada criança (seja ela filha da empregada; sobrinho que foi deixado pelos pais desde pequenino, morando com a tia; ou uma criança que vive de forma precária na rua a quem se abrigou e criou, num verdadeiro gesto de generosidade com a raça humana).

As soluções jurídicas que normalmente são ventiladas para questões da mesma natureza das apresentadas nesse trabalho, a exemplo do instituto português do apadrinhamento, não contemplam a grande massa da nossa sociedade, cuja qual não detém os conhecimentos jurídicos básicos e fidedignos, muito menos condições financeiras para efetivá-los.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03.09.2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 03.09.2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03.09.2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Socioafetividade na filiação: análise da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.613.641/MG**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil I Belo Horizonte, vol. 13, p. 141/154, jul./set. 2017.

CARDOSO, Newton. Projeto de Lei 5682/13. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/448436-PROJETO-REGULAMENTA-O-DIREITO-AO-RECONHECIMENTO-DA-PATERNIDADE-AFETIVA.html>. Acesso em: 19.09.2018.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva, efeitos jurídicos**. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podvim, 2017.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. “Multiparentalidade e as novas relações parentais”, de Maria Goreth Macedo Valadares. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil I** Belo Horizonte, vol. 13, jul./set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito da Famílias**. 12ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FEDERAL, Conselho da Justiça Federal. Enunciados CJF. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Alvaro Villaza (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI.

OLIVEIRA, Euclides de. **Operadores do Direito frente às questões da parentalidade**. Disponível em: <http://www.professorchristiano.com.br/artigosLeis.asp?prop=N>. Acesso em: 15.09.2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Família**, v. 5. 22. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3ª. Ed. Salvador: Jus Podvim, 2017.

_____. Op. cit. In: CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Do direito de família**. In: PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Barueri: Manole, 2010.

STF, REX 898.060/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, plenário. Julg. 21.09.2016. pub. 24.08.2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 14.09.2018.

STJ, 3ª T., REsp 1.613.641/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 23.5.2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1613641&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15.09.2018.

_____, 4ª Turma, REsp 1.115.428/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 27.8.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/>. Acesso em: 15.09.2018.

_____, Resp 450.566/RS, Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi. Julg. 03.05.2011. pub. 11.05.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19087670/recurso-especial-resp-450566-rs-2002-0092020-3/inteiro-teor-19087671>. Acesso em: 19.09.2018.

_____, Resp 1.106.637/SP, Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi. Julg. 01.06.2010. Informativo 437, 31.05.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19.09.2018.

_____, Notícia divulgada pela assessoria de imprensa do STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/guarda-menor-idade-nao-confunde-adocao-decide-stj>. Acesso em: 21.09.2018.

TJAC, Câmara Cível, Apelação 0006751-79.2012.8.01.0001/Rio Branco, Des. Roberto Barros. Julg. 18.09.2012. Disponível em: www.tjac.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

TJGO, Apelação Cível 0295106-90.2010.8.09.0175, Des. Mauricio Porfirio Rosa. Pub. 13.09.2018. Disponível em: www.tjgo.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

_____, Apelação Cível 0441044-14.2013.8.09.0175/Goiânia, Des. Jeová Sardinha de Moraes. Pub. 16.08.2018. Disponível em: www.tjgo.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

TJMG, Apelação Cível 0012684-02.2015.8.13.0710, Des. Jair Varão. Julg. 05.04.2018, Pub. 05.09.2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

_____, Apelação Cível 0411626-56.2011.8.13.0024, Des. Moreira Diniz. Julg. 09.10.2014, Pub. 16.10.2014. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 20.09.2018.

TJPB, Apelação Cível 0000003-16.2016.815.2001/João Pessoa, Des. Leandro dos Santos. Julg. 31.10.2017. Disponível em: www.tjpb.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

TJRR, Apelação Cível 0010.13.728495-5, Des. Elaine Bianchi. Julg. 16/02/2016, Pub.: 26/02/2016. Disponível em: www.tjrr.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

TJRS, Apelação Cível 700.769.3636/Cruz alta, Des.Rui Portanova. Julg. 16.08.2018. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

_____, Apelação Cível 70078526308/Luiz Gonzaga, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julg. 29.08.2018. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 20.09.2018.

VILLELA, João Batista. Família hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar: 1977.

SOBRE A AUTORA:

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM em 2012, e pós graduada em Direito de Família e Sucessões também pela FDSM. Pós graduada em Docência do Ensino Superior pela IESGO. Advogada atuante desde 2013. Atualmente ocupa o cargo de Assessora jurídica da Congregação dos Missionários de São Carlos – Scalabrinianos, cujo carisma é a migração. Integra a comissão do Terceiro Setor da OAB/SP.

DESC
DIREITO, ECONOMIA &
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA